



Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

Gabinete da Juíza da 22ª Vara Cível

Telejudiciário (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457, WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455
E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Telefone Gabinete: (62) 3018-6510 E-mail Gabinete: gab22varacivel@tjgo.jus.br
Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 -
Goiânia - GO

DECISÃO

Processo nº	: 5067009-69.2024.8.09.0051
Classe processual	: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
Requerente	: Victor Pereira Guimaraes
Requerida	: Centro Tecnológico Cambury Ltda

07

Trata-se de *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais* ajuizada por **Victor Pereira Guimaraes** em face de **Centro Tecnológico Cambury Ltda**, todos devidamente qualificados na inicial.

O requerente afirma estar matriculado no 10º período do Curso de Direito da faculdade requerida, entretanto encontra-se impedido de participar da colação de grau a ocorrer em 16/02/2024, devido ao inadimplemento das dívidas que possui junto à requerida.

Aduz ainda que levou os documentos necessários para efetivar o pedido de colação de grau, mas foi impedido de concluí-lo pelo motivo já mencionado. Motivo que ensejou a propositura da presente ação, requerendo em sede de tutela de urgência o deferimento para participar da colação de grau e a expedição da declaração de conclusão de curso e do diploma. Por fim, requer a confirmação da tutela, tornando-a em definitiva, a condenação em danos morais e o benefício da gratuidade de justiça.

Juntou documentos, evento 1.



É o breve relatório.

DECIDO.

Em proêmio, comprovada a insuficiência de recursos, **DEFIRO** a parte requerente os benefícios da justiça gratuita, apenas para os atos processuais. Assim, pretendendo a parte autora a realização de prova pericial e não havendo como realizá-la graciosamente à falta de quem o faça, será de sua incumbência a antecipação da despesa.

A tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do que prescreve o art. 300, *caput* do CPC, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A propósito, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

.....
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O *fumus boni juris* trata-se da plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança. É revelado como um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, *prima facie*, possam formar no julgador uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial. É a garantia do bom direito.

Quanto ao requisito denominado *periculum in mora*, trata-se de um dano potencial, demonstrado em fundado temor de que, enquanto a parte aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio.

Cumprido salientar ainda que o instituto da tutela de urgência antecipada consiste na antecipação dos efeitos da sentença de mérito, mediante cognição sumária e desde que presentes os pressupostos analisados alhures. Todavia, não se confunde com a entrega do próprio provimento, eis que este corresponde à sentença de mérito, cujo trânsito em julgado implica a certeza jurídica e, portanto, demanda dilação probatória.

Em sentido análogo, vejamos a jurisprudência deste Eminentíssimo Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSO SELETIVO. TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA. AVALIAÇÃO CURRICULAR. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL E NÃO JUNTADOS PELO CANDIDATO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO VERIFICADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. I. **Somente será concedida a tutela de urgência quando houver elementos nos autos que evidenciem, de pronto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, consoante disposição do artigo 300 do CPC. II. **Ausentes os requisitos legais, não merece reparo a decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência**, em atenção às regras editalícias. III. Concluído o Agravo de Instrumento para julgamento de mérito, devem ser julgados



prejudicados os aclaratórios opostos contra a decisão liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5627334-25.2023.8.09.0006, RELATOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOSÉ DE ASSIS NETO, 9ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2023, DJe de 03/05/2021) (Grifei)

Pois bem.

A fumaça do bom direito se faz presente, uma vez que não pode ser exigido o adimplemento das obrigações financeiras para participação da Colação de Grau e expedição do documento. Está consolidado este entendimento, primeiramente, nos termos da Lei nº 9.870/99, em seu artigo 6º:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Logo, é ilegal utilizar-se desse impedimento como medida coercitiva ao pagamento das mensalidades em atraso. Ainda, neste diapasão encontra-se a jurisprudência do E. TJGO:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU POR INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. **1. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.**(art. 6º da Lei 9.870/99). 2. Extraí-se dos documentos juntados ao processo que restou provado que o requerimento de inscrição à colação de grau da impetrante obteve como resposta ?a necessidade de resolver pendências financeiras antes de dar prosseguimento ao requerimento?. (movimento 1, arquivo 12). Com efeito, impõe-se a confirmação da remessa necessária, no sentido de garantir o direito da impetrante de participar da solenidade de colação de grau, bem como a obtenção do certificado de conclusão de curso, independente da existência de débitos financeiros junto à instituição de ensino superior. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível nº 5375656-51.2020.8.09.0105, Relatora: Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI , 1ª Câmara Cível, julgamento em: 01/08/2022, DJe de: 01/08/2022) (grifo próprio).

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DIEGO JEJES DIAS FERNANDES - Data: 01/02/2024 19:06:44



Da mesma forma, resta patente o perigo da demora, porquanto a data da colação de grau está marcada e, em caso de negativa prejudicará o direito do requerente. Destarte, o deferimento emergencial do pedido é medida impositiva.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar ao Centro Tecnológico Cambury Ltda que se abstenha de impedir a colação de grau do autor na solenidade de formatura junto com os demais formandos (em 16/12/2024), além de expedir a certidão de conclusão do Curso de Direito e o diploma em nome de Victor Pereira Guimarães, após 24 h de efetivada a intimação, em caso de descumprimento está arbitrada a multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, no limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), a contar da intimação pessoal da requerida.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, comparecer e participar da audiência conciliatória a ser designada pelo cartório junto ao 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, endereço: Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt.04, Térreo, Park Lozandes, Cep: 74.884-120, Goiânia – GO.

Conforme enuncia o parágrafo 5º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, não sendo do seu interesse a autocomposição, deverá a parte requerida, no prazo de dez (10) dias de antecedência contados da data da audiência, formular pedido de cancelamento da mencionada solenidade processual. Registro que, incorrendo a parte ré nessa hipótese, ser-lhe-á oportunizado contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, cujo termo inicial se dará na data de protocolo do referido pedido, ciente de que, não contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (CPC, arts. 335 e 344).

Confiro força de Mandado/Ofício a esta decisão, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário.

Decidida a liminar, à escrivania para que retire a prioridade da tutela de urgência/antecipação de tutela.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

LÍLIA MARIA DE SOUZA
Juíza de Direito

